

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSENILDO

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, de autoria do deputado Josenildo, que institui a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho. Para o fazer, a proposição insere quatro artigos (3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E) na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Ao justificar sua proposta, o autor lembra que as barreiras educacionais e de inclusão enfrentadas por autistas adultos no mercado de trabalho são agravadas pela exigência de escolaridade mínima, que muitas vezes não é compatível com a realidade de indivíduos com TEA”. Nesse contexto, acrescenta, “a flexibilização dos critérios de admissão e formação é fundamental para proporcionar a essas pessoas oportunidades de emprego compatíveis com suas habilidades e potencialidades”.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 134, de 2025, de autoria do deputado Giovani Cherini, que também altera a Lei nº



12.764, de 2012, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Trabalho, apresentei Parecer, como Relator, pela aprovação do Projeto original e do apensado, com Substitutivo. O Parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, em sua esfera de competência, delimitada pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, tanto a instituição da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho, sugerida pelo Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, como o esclarecimento proposto pelo Projeto de Lei nº 134, de 2025, a respeito das implicações do reconhecimento legal do direito de acesso ao mercado de trabalho são inequivocamente do interesse e da responsabilidade deste colegiado.



Observe-se, por exemplo, o que dispõe o segundo Projeto. Sem desconhecer que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já incluiu o acesso ao mercado de trabalho entre os direitos reconhecidos às pessoas a que a Política se dirige, o PL nº 134, de 2025, esclarece que tal reconhecimento implica no “dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Trata-se de dotar de concretude um direito até aqui reconhecido abstratamente.

A medida sugerida pelo Projeto apensado avança certamente na mesma direção proposta pelo Projeto original, embora o escopo deste seja mais amplo. Afinal, o PL nº 2.308, de 2024, formula uma abrangente política de inclusão e apoio das pessoas autistas no mercado de trabalho, inserindo-a na ainda mais abrangente Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Os objetivos e diretrizes contidas na proposição fornecem as linhas estruturantes da atuação do Poder Público nessa área e, simultaneamente, criam parâmetros para que a iniciativa privada contribua para a adequada inserção das pessoas adultas com TEA no mercado de trabalho.

Na Comissão de Trabalho, tive a oportunidade, como Relator, de discutir extensamente as características das duas proposições com os demais parlamentares que compunham o colegiado. A conclusão a que chegamos foi a de que as propostas nelas contidas convergiriam com facilidade para um Substitutivo que as acolhesse conjuntamente. O esclarecimento sobre o significado do direito de acesso ao mercado de trabalho estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, não colide, antes introduz e complementa a Política instituída, pouco depois, pelos artigos a inserir na mesma Lei.

O Parecer aprovado há menos de três meses na Comissão de Trabalho caminhou nessa direção. Porém agora, por solicitação da Federação das Associações de Pessoas com Síndrome de Down, proponho também



incluir pessoas com síndrome de Down na mesma política aqui tratada. Logo apresentamos um novo substitutivo para incluir também os mesmos direitos às pessoas com Down e com demais transtornos mentais correlatos. Talvez com isso, ainda mais forte motivação as proposições mereçam o acolhimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas e Pessoas com Down Adultas no mercado de Trabalho e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas, ou pessoas com transtornos mentais correlatos ou Pessoas com Síndrome de Down Adultas no Mercado de Trabalho.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista ou Pessoas com Síndrome de Down:

IV - o acesso:

.....
c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista ou com síndrome de Down;

.....”

Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.

Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de



Trabalho:

I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA ou Down;

II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou com Down;

III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou Down, considerando suas aptidões e particularidades;

IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA ou Down; e

V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA ou Down, respeitando suas limitações e habilidades.

Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específico para pessoas adultas com TEA ou com Down, com foco na valorização das habilidades individuais;

II - Incentivo às empresas para que incluam autistas ou pessoas com Down adultas em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;

III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA ou com Down;

IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas ou pessoas com Down adultas;

V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA ou com Down, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;

VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas ou pessoas com Down adultas em suas atividades; e

VII. Garantia de acompanhamento e apoio especializado aos autistas ou pessoas com Down adultas admitidas no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

